

A CRIMINALIDADE FEMININA COM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS, FRENTE À LEI 11.343/06¹

THAÍSE CONCOLATO DUTRA²

RESUMO

A pesquisa visa mostrar a mulher, permeando o contexto social em que esta se encontra incluída, sua progressão em relação à concepção dos papéis desenvolvidos por elas, com seu desfecho na conquista do mercado de trabalho, os motivos que induzem o sexo feminino na criminalidade e a relação desta com o tráfico de drogas, assim como os fatores que exercem influência na inserção deste delito. A Lei 11.343/06 tem como estrutura basilar frente ao combate às drogas a Lei 6.368/76 e as Convenções Internacionais. Tais normas possuem como objetivo comum, o combate ao tráfico de drogas, por meio de medidas repressoras, e o tratamento e a prevenção ao consumo de drogas, através de medidas protetivas. A incógnita gerada a partir da alteração da Nova Lei de Drogas revelou um forte questionamento referente à intenção do legislador na elaboração desta, tendo em vista que, ao agente que utiliza drogas para consumo, restou-se beneficiado, aplicando-se a este a prevenção e tratamento, enquanto que àquele que comercializa drogas, recebeu uma maior repressão e opressão, acarretando num incremento tanto na quantidade de condutas enquadradas, como no grau de punitividade.

Palavras-chave: Criminalidade Feminina. Lei de Drogas. Tráfico de Drogas. Usuário de Drogas. Prevenção. Punição.

INTRODUÇÃO

A criminalidade configura-se em um comportamento humano que vem sendo praticado desde os tempos antigos, sendo que persiste e faz-se presente ainda nos dias atuais.

Entretanto, hodiernamente, em razão da velocidade com que a mulher inseriu-se na prática delituosa, principalmente frente ao tráfico de drogas, do aumento exorbitante e da forma

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores: Dra. Telma Sirlei da Silva Ferreira Favaretto (orientadora), Dra. Maria Cristina da Rosa Martinez e Dra. Marise Soares Corrêa.

² Acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: thaise_cd@hotmail.com

acentuada, vem alcançando proporções alarmantes, visto que se conserva em percentuais elevados.

Os crimes cometidos pela figura feminina demonstram que houve uma mudança ou que alguma coisa estava ou está errada. A presente pesquisa visa descobrir o que aconteceu para a mulher envolver-se em crimes que antes não cometia e porque está ocorrendo este excessivo aumento da criminalidade feminina, principalmente relacionado ao crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, analisaremos um estudo a respeito da evolução dos papéis desenvolvidos pela mulher, atingindo seu ápice com o ingresso no mercado de trabalho, o qual será exposto partindo de uma análise do contexto social em que esta se encontra inserida. Abordaremos o início das manifestações criminológicas femininas, a reação e a atuação da sociedade frente a este problema. Buscando descobrir a partir de que ocasião iniciou-se a inserção da mulher na criminalidade, quais motivos conduziram-na a prática delituosa, em que momento ocorreu o destaque da figura feminina nas condutas delitivas, abrangendo drásticas proporções. Almejamos estabelecer uma apreciação frente ao tráfico de drogas, avaliando sua sistemática, de modo a compreender a alteração dos crimes praticados pelas mulheres e a acentuada incidência destas na criminalidade. Verificaremos possíveis fatores que possam vir a induzir na prática delitiva.

Dissertaremos a respeito da prevenção e repressão da Lei de Drogas, discorrendo sobre seus princípios norteadores. Elucidaremos o posicionamento proibicionista e criminalizador no intuito de propiciar a verificação da real tipicidade da Lei 11.343/06, promovendo uma equiparação entre o art. 28 e o art. 33 desta lei, de modo a realçar as distinções, atribuídas tanto ao tratamento conferido quanto a aplicabilidade da punição, e as suas disparidades. Será evidenciado o bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, posteriormente, finalizaremos o trabalho com a explanação do art. 33, intentando a análise das condutas enquadradas no seu tipo.

O presente artigo será desenvolvido com o propósito de promover a compreensão a respeito da nossa sociedade frente à figura feminina, levando-se em consideração o contexto social em que muitas mulheres se encontram, bem como a relação desta com o tráfico de drogas, de forma que buscaremos adentrar na análise da nova Lei de Drogas com o intuito de entender como esta proporciona a tutela da sociedade, assim como as implicações que podem vir a ocasionar na vida daquelas pessoas que são paupérrimas, de modo a refletir sobre como os operadores do direito vem lidando com o problema do tráfico de drogas, e do usuário de drogas, bem como, o que está sendo feito para exauri-lo.

1 CRIMINALIDADE FEMININA

1.1 Breve histórico do mundo feminino

As mulheres, desde épocas passadas, foram educadas para serem mãe e esposa, desenvolvendo um papel atribuído a elas, como dedicar-se ao lar e a criação dos filhos, submetendo-se as ordens do marido³. Sendo as funções e os deveres a serem desempenhados, estabelecidos e estruturados pela entidade familiar, e transmitidos através das gerações, “*o que leva à solidificação do papel da mulher como responsável pela conservação e manutenção de determinados valores sociais*”⁴. A família mostra-se uma das principais responsáveis por apresentar a ideologia do que se espera em uma mulher, transmitindo os ensinamentos e valores culturais de mãe para filha, onde esta começa a se tornar o reflexo daquela.

Ao se enfatizar, que determinado papel é atributo feminino, percebe-se que “*On ne naît pas femme : on le devient*”⁵ i.e., “*não se nasce mulher, torna-se*”, pois a mulher é condicionada pelos valores imputados histórica e culturalmente pela sociedade a qual está inserida, tornando-se subordinada a padrões assimilados como naturais e inalteráveis, condizentes com o sexo biológico. A esfera social categoriza as pessoas, criando atributos específicos que formam o seu referencial, a partir destes, é elaborado o seu papel frente à comunidade.

Os valores atribuídos pela cultura interferem infinitamente na realidade dos seres humanos, à medida que produzem rótulos, influenciando na concepção do papel dos sujeitos e nas funções conferidas a estes, objetivando a assimilação e representação das condições inerentes a cada um. Reproduziram uma imagem discriminatória a respeito da mulher, ressaltando a honra desta como extensão da honra masculina, resultante do controle da sociedade sobre o sujeito. Reforçando ou censurando determinadas condutas, com o intuito de modelar os indivíduos às condições julgadas adequadas.

A definição de gênero nasceu para repelir o determinismo biológico subentendido nos termos como sexo ou diferença sexual. Não se atribui ao gênero apenas diferenças fisiológicas e sexuais entre o homem e a mulher, como também as percepções sociais destes. Sendo, a concepção elaborada pela sociedade e a cultura, na qual a mulher encontra-se inserida, fundamentada em distinções e desigualdades, construindo um discernimento do que vem a ser

³ LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas**: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. 10 p. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 12 ago. 2012.

⁴ FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **A Mulher, o Abandono do Recém-Nascido e a (In) Eficácia da Lei Penal**. Dissertação de mestrado. PUCRS, Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, ago./2000, p. 16.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième Sexe. II. L'expérience vécue**. Paris: Gallimard. 1949, p. 13.

homem e mulher⁶. Os comportamentos masculinos e femininos são firmados pela sociedade, que relacionam ambos, definindo-os pela análise de suas relações.

Nesse aspecto, Favaretto⁷ discorre:

O gênero diferencia o sexo social – construção social e cultural – e o sexo biológico, que se define pela anatomia humana. Significa dizer que os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres na sociedade são socialmente apreendidos, aceitos e variam dentro de cada sociedade.

As mulheres obtiveram seu papel social. Conquistando direitos políticos e adquirindo acesso à educação, passando a alcançar um espaço no mercado de trabalho, fazendo parte da esfera pública. A construção deste padrão inovador de atividade possibilitou a transição da mulher das classes médias do *status* antes definido de esposa e de mãe, passando a receber denominação de trabalhadora⁸. As mudanças sociais ocorridas proporcionaram às mulheres o seu ingresso no mercado, deixando de aterem-se tão somente as funções do mundo privado, entrando no espaço público.

1.2 Transformações ocorridas a partir da mudança dos papéis da mulher na sociedade

O modelo tradicional de entidade familiar, que se caracterizava pelo pai, representante do poder econômico e a mulher, responsável pelos cuidados da casa e da educação dos filhos foi alterado, tendo com o passar dos anos se estabelecido à necessidade da mulher em ter uma identidade própria. Sendo aparentes as consequências ocasionadas por esse processo de mudança, diante de toda a dinâmica gerada em torno dos papéis femininos no mundo atual⁹.

As oportunidades geradas com as conquistas femininas proporcionaram uma maior participação destas nas esferas socioeconômicas, resultando em novas possibilidades, concomitantemente acabou por ensejar o cometimento de crimes¹⁰.

Neste aspecto, em que a mulher alcançou maior visibilidade frente à sociedade, constata-se que a criminalidade feminina está ganhando forma crescente no cenário criminal. Possibilitando essa visibilidade, acrescida a sua integração social, propiciar para um aumento

⁶ STREY, M. N. Gênero. In: JACQUES, M. G. C. et al. **Psicologia social contemporânea**: livro textual. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2007, op. cit, p. 181-198.

⁷ FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. op. cit., p. 12.

⁸ LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas**: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. 10 p. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 12 ago. 2012.

⁹ LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas**: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. 10 p. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 12 ago. 2012.

¹⁰ FARIA, Lucia Rosa Ubatuba de. **A população carcerária feminina relacionada aos crimes econômicos lucrativos e não lucrativos**. 72 p. LUME. Repositório Digital. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/29468>. Acessado em: 13 set. 2012.

gradual¹¹. Contudo, o ingresso no mercado de trabalho não pode ser visto como introdutório para este desencadeante aumento da prática delitiva, sendo apropriado ponderar outros fatores, resultantes do meio social para o estabelecimento desse fato¹².

Percebe-se que as diferenças salariais de gênero ainda figuram em nossa sociedade atual, aumentando a tensão existente e causando frustração. Dado ao fato de grande parte da população do sexo feminino ocupar empregos terciários pouco lucrativos que por vezes garantem parcas condições de vida, ocasionando a procura por meios alternativos de auferir renda.

1.3 Desinteresses em distinguir a criminalidade feminina da masculina

Por muitos anos o estudo da criminalidade feminina não foi observado, pelo fato de que os dados relacionados à criminalidade feminina, encontravam-se associados a masculina, de forma genérica, não sendo feita nenhuma distinção¹³. Atualmente, persiste a dificuldade em se obter dados referentes à pesquisa sobre a criminalidade feminina, visto que, ainda é insuficientemente explorada, não havendo diferenciação nos crimes praticados por mulheres daqueles praticados por homens, dado ao fato de que os resultados obtidos daqueles, são praticamente insignificantes se comparados a estes¹⁴.

Por mais que o crime seja uma questão social que mereça grande relevância e se configure em um problema público amplamente difundido e contestado, sendo intensificados os estudos que permeiam este assunto. É notório que as discussões e pesquisas que orientam a matéria, desconsideram a criminalidade feminina. Abrangendo pouquíssimo conhecimento e apreciação referentes ao fenômeno¹⁵.

As informações referentes à criminalidade feminina no Brasil mostram-se pouco esclarecedoras da real dimensão e magnitude desta questão. São ínfimos os estudos que abordam a criminalidade feminina em relação à criminalidade em geral¹⁶.

¹¹ SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina**: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004, p. 17.

¹² VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade & Violência no Mundo Feminino**. Ed: Juruá, 2003, p. 30.

¹³ Ibid., 2004, p. 20.

¹⁴ NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade**. Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

¹⁵ MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina**: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

¹⁶ FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional**: uma análise de representação social. **Revista psicologia**: teoria e prática. Vitória, 2003, p.61.

1.4 Início dos crimes praticados pelas mulheres

Poucos são os estudos que revelam o envolvimento da mulher na prática delitiva, os escassos elementos existentes, apresentam um discurso referente às mulheres descrevendo-as como sendo estas autoras de adultérios, incestos, envenenamento, infanticídio, demonstrando ao longo da história, as condutas femininas como vinculadas diretamente à sexualidade e ao mundo privado¹⁷. Na realidade, os delitos praticados pelas mulheres demonstravam-se dificilmente detectáveis, visto que, grande parte dos crimes femininos acabavam ficando na invisibilidade do espaço privado¹⁸.

De modo que, por tratar-se de um fato complexo, demonstrando não ser facilmente constatada as práticas delitivas, sendo assim, difícil de estabelecer uma verificação. Tornando-se conveniente atribuir à baixa inserção da mulher na criminalidade, explicando-a, exclusivamente, pela personalidade feminina, apresentando-a como menos inteligente, sem criatividade, passiva, submissa, dócil, com instinto maternal¹⁹.

No Rio Grande do Sul, anteriormente aos anos 60, à maioria dos crimes praticados por mulheres faziam referência aos crimes passionais. Entre as décadas de 60 e 70 as práticas delitivas se apresentavam de duas formas: a rebeldia e a delituosa. De um lado pelo repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado. Do outro as práticas delituosas, sendo o crime de furto o mais praticado e responsável por apenar e encarcerar o sexo feminino²⁰. Do início dos anos 70 até 2008, ou seja, após três décadas, o tráfico de drogas surpreende e continua sendo o crime que superlota prisões²¹.

1.4.1 Inserção da mulher no crime

Quando se atenta ao conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, é notável que a mulher não possua significativo destaque, quando comparadas aos homens, visto que não possuem uma relevante quantidade numérica no sistema prisional, contudo há uma enorme

¹⁷ **MULHER E CRIMINALIDADE.** Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAIPiAK/mulher-criminalidade>. Acessado em 13 set. 2012.

¹⁸ NOVAES, Elizabeth David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabeth-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

¹⁹ SOHIET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 80.

²⁰ MISCIASCI, Elizabeth. **Novo perfil da mulher no mundo do crime.** Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/aumentocrime1.htm>. Acessado em: 12 set. 2012.

²¹ NOVAES, Elizabeth David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabeth-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

incidência de mulheres na prática de crimes²².

Mesmo sendo um número relativamente pequeno de mulheres presas, não deixa de ser importante o problema. A questão da criminalidade torna-se relevante pelo fato de que se relaciona com as trajetórias de vida que influem e conduzem as envolvidas ao extremo da exclusão social, ou seja, ao encarceramento.²³

Do mesmo modo que na sociedade mais ampla, as mulheres se encontram em uma posição subalterna na estrutura de oportunidades ilegítimas no mundo do crime. Segundo um estudo de Alarid et al²⁴, na realidade as mulheres possuem uma maior dificuldade para encontrarem oportunidades ilegais e, quando encontram, é comum estarem disponíveis as atividades secundárias, de importância e ganho inferior. Contudo é possível perceber que, amplia-se a participação das mulheres em papéis de destaque no universo criminal.

Podendo se observar, portanto, que o *"o crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos. As mulheres encarceradas representavam, em dezembro de 2007, 6,12% da população total de presos no Brasil"*. Sendo, portanto, importante considerar que, apesar do índice absoluto ser baixo, não se deve ignorar que, em termos de evolução quantitativa, a mulher mostra-se evidente no mundo do crime²⁵.

1.4.2 Tráfico de drogas, o crime mais visado entre as mulheres

Considerando os dados referentes ao encarceramento, este, nos remete a década de 70, sendo possível verificar que, as mulheres já comercializavam drogas, contudo, em proporções bem inferiores. Ocorrendo gradativamente uma maior incidência no cometimento do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres, do que os delitos que anteriormente permeavam no mundo feminino²⁶.

²² MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010, p. 118.

²³ MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina**: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

²⁴ ALARID, L. F. et. al. **Sexual, assault and coercion among incarcerated women prisoners**: excerpts from prison letters. **The prison journal**, v. 80, n. 4, p. 391-406, 2000. apud MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina**: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

²⁵ NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade**. Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

²⁶ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 120.

Watch²⁷, em estudo que realizou no Brasil, constatou que, a população carcerária feminina além de ser inferior à masculina, possui proporções aproximadas se comparada a outros países, sendo que, a maior proporção de detentas, encontra-se acusadas ou condenadas pela Lei de Drogas brasileira.

A população carcerária feminina alcançou um aumento significativamente preocupante, pela incrementada quantidade de condenações por tráfico de drogas. Passando, este, a ser considerado o crime responsável por colocar cada vez mais mulheres atrás das grades²⁸.

Neste contexto, expõe Ribeiro²⁹ que: *"uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial"*. Partindo desse pressuposto Mizon et al³⁰, expõem que: *"as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico"*. Analisando essa questão Baskin e Sommers³¹ revelam que para muitas mulheres o tráfico é a maneira de escapar das funções desviantes e criminosas que tradicionalmente lhes estão reservadas.

Como demonstram os dados do Depen³² (Departamento Penitenciário Nacional), tabulados pela Folha, ocorreu um exorbitante incremento da população carcerária feminina no período de 2000 a 2007. Se considerarmos a população carcerária masculina, no mesmo período, é notório o aumento exponencialmente excessivo no número de mulheres encarceradas:

²⁷ WATCH, Humans Rights. **O Brasil atrás das grades. Estados Unidos da América:** Human Rights Watch, 1998. apud. MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre:** em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010, p. 119.

²⁸ NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

²⁹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais:** o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112. Acessado em: 15 ago. 2012.

³⁰ MINZON, Camila Valéria; DANNER, Gláucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. **Sistema prisional:** conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. Akrópolis Umuarama, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/3118/2212>. Acessado em: 15 ago. 2012.

³¹ BASKIN, Deborah; SOMMERS, Ira. **Women, work and crime.** In: ALARID, Leanne; CROMWELL, Paul. **In her own words: women offender's views on crime and victimization.** Los Angeles: Roxbury, 2006. apud MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina:** um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

³² Depen (Departamento Penitenciário Nacional). Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3608. Acessado em: 18 ago.12.

(...) a população carcerária feminina cresceu num ritmo 75% acima da masculina. O número de mulheres encarceradas saltou de 14,6 mil, em 2000, para 25,8 mil, em 2007, avanço de 77%.

No mesmo intervalo, o número de presos também cresceu, só que numa menor escala. Avançou de 275,9 mil para 396,5 mil, um salto de 44%.

Vergara³³ a respeito do tráfico de entorpecentes, afirma: “(...) a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes”. De igual modo, a mulher, a fim de solucionar assuntos pendentes relacionados ao companheiro, no ambiente externo a prisão, acaba se conectando a rede de drogas deste. É possível compreender esta realidade a partir do relato obtido de uma detenta, que foi presa quando tentou honrar os compromissos assumidos pelo marido:

[...] o companheiro foi preso e pediu que ela entregasse o restante da mercadoria que tinham para levantarem dinheiro para pagar advogado (cerca de 200 petecas/buchas de coca). Foi nessa que ela “caiu”, pois jamais teria se envolvido ou continuado com o tráfico do companheiro. Achou que tinha o dever de ajudar o marido a conseguir o dinheiro pois estava preso³⁴.

1.5 Fatores que influem na criminalidade feminina

1.5.1 - Violência intrafamiliar

O contexto familiar apresenta-se muitas vezes, como um fator gerador e propulsor, para a concepção do comportamento delituoso do sujeito, visto que, a família é o alicerce responsável pelo desenvolvimento do indivíduo e pela formação do seu caráter. No momento em que esta se mostra fragilizada ou desestruturada, poderá ocasionar inúmeros sofrimentos àqueles que nela se encontram inseridos.

Grande parte das mulheres que se encontram inseridas no sistema prisional, apresentam um histórico de violência sofrida, ocasionadas, muitas vezes, em seu próprio meio familiar, frequentemente vítimas de maus tratos ou abuso de drogas, este ciclo de violência iniciado no meio intrafamiliar, representa um elo sequencial de inúmeros acontecimentos que acabam traçando a trajetória de um percentual da população feminina³⁵.

³³ VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. apud SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina**: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004.

³⁴ INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Mulheres e prisão**: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier. IAJ; Coord. WOLFF, Maria Palma. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007, p. 62.

³⁵ **MULHER E CRIMINALIDADE**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAIPIAK/mulher-criminalidade>. Acessado em 13 set. 2012.

1.5.2 Situação socioeconômica e baixo grau de escolaridade

A inserção da figura feminina no mundo do crime encontra-se fortemente ligada ao tráfico de drogas, visto que, este fornece à mão de obra desqualificada, uma posição no mercado. Com propostas tentadoras, sem a necessidade de experiência e garantias de renda mais considerável em meio a uma economia que intensifica o desemprego. A mulher visando à família, com a possibilidade de aumentar sua renda sem prejudicá-los diante de tantas ofertas lucrativas que não são encontradas no mercado de trabalho lícito, visa na comercialização de drogas uma forma de minimizar suas necessidades.

Mello³⁶ expõe que:

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda.

É notório que o mercado de trabalho sofreu grandes transformações no mundo contemporâneo, resultantes da globalização e reestruturação dos meios produtivos, visando o crescimento econômico e uma maior qualidade nos serviços prestados, trazendo mudanças nas ofertas de emprego.

Tornando a qualificação profissional, principal requisito para a possibilidade de ingresso e melhores condições de trabalho, tal exigência, gerou um mercado de trabalho mais competitivo e seletivo, criando uma barreira para aqueles que não se enquadram neste perfil. A valorização da formação profissional apontada como condicionante para o alcance de melhores remunerações realçou as disparidades encontradas na sociedade, criando uma expansão no desemprego.

As empresas exigem altos níveis de qualificação, condicionando-a a remuneração, paradoxalmente, o tráfico de drogas oferece àqueles que se encontram desqualificados, um posicionamento dentro do "mercado", com tentadoras propostas e a facilidade no acesso, bem como a desnecessidade de "experiência no ramo". As "lucrativas ofertas" e a possibilidade de ganhos "rápidos", que não são encontrados facilmente em outras "modalidades de trabalho", incitam a mulher a adentrar no crime, visando com esta prática aumentar sua renda "sem sacrificar" a família³⁷.

³⁶ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 123-124.

³⁷ NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

O esforço em obtenção de renda é revelado por quem vende drogas ilícitas, pois vislumbra uma remuneração melhor e mais rápida não viabilizada no emprego lícito. Quando este não é ausente, lhes proporciona recursos financeiros insuficientes para a subsistência da família, bem como a saciação dos desejos de consumo impostos pela sociedade³⁸.

Devido a isso, torna-se possível perceber a problemática da criminalidade, pois se levando em consideração a importância de um bom emprego para a manutenção da rede familiar, faz-se necessário, para a conquista deste emprego rentável, uma qualificação adequada. Entretanto, as poucas condições financeiras, acabam acarretando o ingresso precoce no mercado trabalhista, fato que impossibilita uma formação profissional condizente com as exigências impostas pela sociedade. Toda essa problemática gera desigualdades, ocasionando um deslocamento do sujeito no contexto social, conduzindo-o a marginalização, que por sua vez, incita a criminalidade.

Neste contexto, na sociedade brasileira esta situação agrava-se, posto que se encontra caracterizada pela pobreza e exclusão de vastos setores populacionais, em uma sociedade orientada para o consumo. Deparando-se, dessa forma, com a insurgência do tráfico de drogas, utilizado pelas mulheres como meio de vida, uma vez que em outras atividades, não vislumbrariam rendimentos suficientes para manterem-se e manterem suas famílias dentro do conjunto de expectativas geradas socialmente³⁹.

A sociedade transmite uma imagem de consumo exacerbado, criando uma lacuna como refere Bauman⁴⁰ “*entre os que desejam e os que podem satisfazer seus desejos*”. Sobressai-se a fissura de buscar meios para saciar os desejos da aquisição, visto que as precárias condições financeiras impelem tal satisfação.

1.5.3 - Influência masculina

As poucas condições financeiras, somadas a necessidade de criação da filiação, ainda que sem uma ligação conjugal, almejando a preservação dos vínculos familiares, levou alguns estudiosos a relacionar a criminalidade a questões afetivas. A presença masculina apresenta-se, muitas vezes, como responsável pelo envolvimento da mulher no crime, induzindo-a a cometê-los movida por sentimentos íntimos e afetivos. Influenciadas por amigos, namorados, companheiros e parentes, atribuindo forte valorização a essas relações sem preocuparem-se com as consequências, deixando-se levar por impulsos emotivos. Rebuscando-se a visão

³⁸ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 30

³⁹ INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Mulheres e prisão**: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier. IAJ; Coord. WOLFF, Maria Palma. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007, p. 60.

⁴⁰ BAUMAN, Zygmund. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p.55.

lombrosiana, de que, as mulheres seriam "criminosas por paixão", como denominaram Lombroso e Ferrero no século XIX⁴¹.

Segundo Novaes⁴², muitos estudiosos consideram como fator propulsor para a inserção e envolvimento feminino no tráfico de drogas a presença masculina. Demonstrando que, em estudos realizados no âmbito prisional, há relatos da participação masculina em alguns momentos do episódio criminoso, sendo direta ou indiretamente responsáveis pelo envolvimento feminino na criminalidade. Salientando, que esta, pratica condutas delituosas, movida pela emoção e situação socioeconômica.

Conforme podem ser observados, no estudo feito na Penitenciária Feminina Madre Pelletier de Porto Alegre, realizado pelo Ministério Público junto ao Departamento Penitenciário Nacional e o Instituto de Acesso à Justiça⁴³, ao examinar os relatos, foi possível verificar a relação entre as categorias vulnerabilidade econômica, família e tráfico de drogas, bem como a presença da figura masculina como incitadora, como demonstra o relato que segue:

[...] acabou tendo que traficar para sustentar seu vício [vício do marido], foi quando a polícia invadiu sua casa e o prendeu com 50 gramas de maconha [...]. os dois foram presos e levados para a Delegacia onde ficaram juntos numa cela o dia inteiro.

De acordo com o estudo em análise, através do relato de outra detenta, ressalta-se a vinculação da mulher aos delitos do marido, ao passo que, *“foi indiciada também [como o marido] por tráfico, apesar de nada haver sido encontrado em sua casa. Refere que o juiz mencionou sua convivência durante anos à atividade ilícita do marido”*⁴⁴.

Examinando o estudo acima exposto, verifica-se que a mulher é influenciada pelo marido no cometimento de crimes, de forma direta, como apresenta a primeira declaração, ou indireta, como se percebe na segunda declaração, é a partir da figura masculina que, muitas vezes, inicia-se o ingresso no submundo da droga. Essa vinculação ocorre por diversos motivos, como laços emocionais, evidenciado no primeiro relato, assim como, a falta de conhecimento a respeito da ilicitude do ato praticado, como salienta o segundo relato, onde a conduta não é realizada diretamente pelo agente, entretanto, devido à ligação existente entre

⁴¹ NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

⁴² NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>. Acessado em: 20 jul. 2012.

⁴³ INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. op. cit., 60-61.

⁴⁴ INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. op. cit., 60.

ambos, acarreta-lhe na imputação de um delito. Segundo o autor *“as detentas imaginam-se livres de qualquer risco quando seus companheiros praticam atos delituosos.”*⁴⁵.

O nível educacional precário acaba interferindo, em primeiro lugar, na indisposição à realização de um emprego bem remunerado, incitando a conduta delitativa; em segundo lugar, na falta de clareza a respeito da ilicitude do tráfico de drogas, passando a ideia de que a punitividade aplica-se tão somente àquele que realiza a conduta ilícita, quando na realidade, a conduta, mesmo sendo praticada por outra pessoa, de sua convivência, estender-se-á, aos demais componentes familiares.

1.5.4 - Auferição de renda

Empregos bem remunerados não se encontram acessíveis a todos os sujeitos, sendo que *“a escassez de meios legítimos leva muitas pessoas à frustração, à tensão e, conseqüentemente, às adaptações desviantes”*. Fazendo-se surgir o crime, como um *“caminho alternativo e ilegítimo para o sucesso econômico”*, razão pela qual, são percebidas nas comunidades de baixa renda, altas taxas de criminalidade⁴⁶.

Essa concepção vem sendo sustentada por alguns teóricos, segundo os quais, quando parte da população não alcançam as metas visadas, difundidas pela sociedade, considerando-se que esta não disponibiliza meios suficientes para a auferição de tais metas, gera condutas desviantes. Levando o sujeito a recorrer através de meios alternativos, que violam as normas estabelecidas socialmente, para obtê-las.

A complementação da renda, ou mesmo sua obtenção, é o fator motivador para o ingresso na criminalidade. O trabalho é um meio de prover o sustento, além de um meio de inserção social, assim como *“continua sendo uma referência não só economicamente, mas também psicologicamente, culturalmente e simbolicamente dominante, como provam as reações dos que não o têm”*⁴⁷.

Após analisar o contexto social em que o sexo feminino encontra-se inserido, é possível perceber que neste, estão presentes, os baixos níveis educacionais, às precárias condições financeiras, a falta de oportunidade de emprego, ou quando existente, proporcionando baixa rentabilidade.

⁴⁵ INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. op. cit., 61.

⁴⁶ BEIRNE, Piers; MESSERSCHMIDT, James. **Criminology**. Fort Worth: Harcourt Brace College, 1995. apud MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres**. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

⁴⁷ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 578.

Tendo em vista que tais elementos são indispensáveis para garantir a sobrevivência da pessoa humana, na ausência destes, surge à necessidade de se buscar uma saída alternativa para sanar o problema, o que vem a viabilizar a inclusão da figura feminina na criminalidade, sendo visível a preferência desta pela comercialização de drogas, por tratar-se de um crime que proporciona uma remuneração rápida, no qual é dispensável a exigência prévia de experiência, sendo o desgaste familiar inferior, senão inexistente, e sua visibilidade praticamente imperceptível ao sistema.

Nossa sociedade caracteriza-se pela *“falta de estrutura e por problemas como a fome, o analfabetismo, a corrupção, e a extrema desigualdade social”*. Não sendo dada a criminalidade, a devida importância, por tratar-se apenas de outro problema dentre inúmeros já existentes⁴⁸.

Sob esse enfoque, deparamo-nos com uma sociedade desigual ao analisarmos a distribuição de renda brasileira, sendo notória a verificação de que o emprego lícito, quando existente, proporciona poucos recursos financeiros àquele que depende desta renda para prover a subsistência familiar.

Pode-se salientar que, em relação ao tráfico de drogas, as entidades familiares, que possuam recursos escassos, e que, convivam com um comerciante de drogas, acabam tornando-se reféns do tráfico, devido a sua situação econômica ser insuficiente, fato que, impossibilita a retirada deste indivíduo do meio ilícito, sem acarretar em prejuízo aos demais membros.

Bem como não há como controlar, nem combater a comercialização e distribuição de drogas, em todas as áreas e regiões onde esta se faz presente, sem um efetivo policial incorruptível, devido ao fato de que, este ao invés de controlá-lo, muitas vezes acaba incitando-o. Assim como, a inexistência de políticas assistenciais e governamentais adequadas, tanto voltadas para essa questão, quanto para o tratamento dos dependentes químicos, motiva a perpetuação da venda de drogas.

Os delitos cometidos por pessoas do meio intrafamiliar tende, inevitavelmente, a envolver as mulheres, em virtude, dos apenados sofrerem ameaças de outros presos para que a droga entre no sistema penitenciário, servindo como objeto de troca ou para o próprio consumo do indivíduo. Muitas vezes não há possibilidade de escolha, pois se não garantirem a entrega da droga serão penalizadas, assim como, seus familiares e entes queridos. Neste contexto, permeado de atribuições e conflitos sociais é notório o aumento das mulheres envolvidas em crimes⁴⁹.

⁴⁸ SALMASSO, Rita de Cássia. op. cit., p. 16.

⁴⁹ LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas**: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. 10 p. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 12 ago. 2012.

Nossa Constituição Federal assegura como objetivos da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º)⁵⁰, bem como a construção de uma sociedade livre e justa, com a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades (art. 3º)⁵¹. Possuindo essas normas constitucionais eficácia, sendo seu conteúdo de grande importância, pois consagra os Direitos Fundamentais da sociedade brasileira assegurando sua efetividade. Entretanto, como se pode perceber, tais princípios vêm sendo desrespeitados, visto que, dentre os fatores que induzem o acesso à criminalidade, encontram-se os elementos descritos na norma constitucional.

Além disso, o amplo avanço da tecnologia e sua constante evolução tornam cada vez mais distantes a inclusão social daqueles que possuem condições financeiras escassas, evidenciando uma tendência de crescimento da participação do sexo feminino, no mundo do crime.

2 TRÁFICO DE DROGAS

2.1 Relação da criminalidade com o tráfico de drogas

Vivemos em uma sociedade globalizada e em constante mudança, marcada pela multifatorialidade de desequilíbrios, fato que gera a exclusão de alguns indivíduos, vindo a influir na criminalidade.

Analisando este contexto, a sociedade moderna encontra-se ininterruptamente em transformação, contudo, grande parte da população não possui capacidade para acompanhar essas alterações, por viverem uma distinta realidade sociocultural, econômica e política. Em uma época marcada pela globalização, sendo a informação, a tecnologia e a inovação tão presentes e em desenvolvimento, aqueles sujeitos desprovidos de meios suficientes para adequar-se as exigências impostas pelo mundo contemporâneo, encontram-se deslocados, beirando à margem social, o que conseqüentemente ocasiona sua exclusão.

⁵⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 25 set. 2012.

⁵¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 25 set. 2012.

A desigualdade, à medida que distancia a inclusão social, gera consequências que podem ser visualizadas pelos altos índices de crimes cometidos nas últimas décadas. Conforme as oportunidades vão se tornando ausentes, buscam-se outras alternativas para superá-las. Através da necessidade de diminuir as disparidades que privam os sujeitos e os erradicam do contexto social é que ganha visibilidade a comercialização de drogas ilícitas. O tráfico de drogas transmite uma falsa percepção de oportunidade, criando uma ilusão de atenuar as disparidades, oferecendo garantias e ofertas não disponíveis habitualmente.

2.2 Breve noção sobre a Lei de Drogas 11.343/06

A Lei 11.343/06, atual Lei de Drogas, foi criada em 23 de agosto de 2006, entrando em vigor em 08 de outubro do mesmo ano, revogando expressamente a Lei 6.368/76 (anterior). Passando a dar nova denominação a expressão “substância entorpecentes”, adotando a expressão “drogas”⁵².

A Lei de Drogas vigente trouxe inúmeras inovações com a inclusão de outros artigos e algumas alterações nos já existentes, preservando boa parte das condutas previstas na Lei 6.368/76 (revogada), criando novas normas penais. Modificou as sanções aplicadas a determinadas condutas, algumas foram atenuadas, outras majoradas.

2.3 Análise dos arts. 36, 37 e 39 da Lei 11.343/06

2.3.1 Art. 36 da Lei 11.343/06

A Lei 11.343/06 introduziu novas tipificações, tendo destaque as seguintes: art. 36, que consiste no financiamento de práticas ligadas às drogas⁵³; o art. 37, que descreve a

⁵² A Lei nº 11.343/2006 preferiu a denominação “drogas”, abandonando quase que integralmente a expressão “substância entorpecente” existente nas Leis nº 6.368/1976 e nº 10.409/2002, trazendo o conceito no parágrafo único de seu art. 1º: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Complementando a regra citada, o art. 66 do mesmo diploma legal estabelece que “Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

⁵³ Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. **Lei 11.343/06.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

colaboração com o tráfico de drogas⁵⁴; e o art. 39 referente à condução de embarcações ou aeronaves após o consumo de drogas⁵⁵.

O art. 36 da Lei de Drogas contempla *financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei*, consiste no financiamento de práticas ligadas ao tráfico. Aplicando uma pena de *reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa*, incidindo uma sanção superior a adotada pelo art. 33, que trata sobre o tráfico de drogas, “*dada a sua maior gravidade, o Legislador resolveu tratá-la como um crime autônomo, cominando-lhe pena mais severa*”⁵⁶. Nesse contexto Gomes⁵⁷ ressalta que “*a majoração da pena pecuniária foi acertada, pois fatalmente estamos diante de pessoas abastadas, aliás, raramente alcançadas pela investigação*”.

2.3.2 Art. 37 da Lei 11.343/06

O art. 37 da Lei de Drogas estabelece *colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinado à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei*, trata a respeito da colaboração com o tráfico de drogas. A lei, assim como no artigo relacionado ao financiamento de práticas ligadas ao tráfico, incluiu-o como um delito independente. Quanto a sanção, aplica a pena de *reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa*.

A colaboração que é mencionada no artigo “*tem o sentido de ajudar ou prestar auxílio*”, expondo conhecimentos devendo tal colaboração ser prestada como informante de grupo, organização ou associação destinado à prática de algum dos crimes instituídos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 da lei de drogas. Sendo que qualquer outra modalidade de colaboração, que não se encaixe na descrição mencionada, “*poderá ensejar a participação no crime de*

⁵⁴ Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. **Lei 11.343/06**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

⁵⁵ Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa. Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros. **Lei 11.343/06**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

⁵⁶ SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Atlas, 2011, p 89.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio et al. **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p. 226.

tráfico de drogas (arts. 33, caput e §1º, e 34) ou mesmo o crime do art. 36, quando a colaboração consistir no habitual financiamento ou custeio da prática destes delitos”⁵⁸.

2.3.3 Art. 39 da Lei 11.343/06

O art. 39 da Nova Lei de Drogas descreve *conduzir embarcação após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de ordem*. As penas cominadas são *detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa*. Cumulativamente com a pena de detenção aplica-se a apreensão do veículo, revogação da habilitação e a multa.

O parágrafo único do referido artigo descreve que *as penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros*. Estabelecendo no caso de o transporte ser destinado para uso coletivo, o aumento da pena base, bem como da multa, estabelecidas no *caput*.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 306, prevê conduta assemelhada *conduzir veículo automotor, na via pública, estando (...) superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*⁵⁹. Destacando este artigo daquele mencionado, visto que este é omissivo quanto ao crime qualificado, mesmo que o sujeito pratique conduta semelhante.

2.4 Exposição da Lei 11.343/06 frente aos artigos 28 e 33

A Lei 11.343/06 procurou diferenciar o usuário de drogas daquele que comercializa drogas ilícitas. Ao consumidor de drogas, visto como dependente, a lei posicionou-se no sentido de descaracterizar a conduta que era prevista como crime proporcionando seu tratamento e reinserção. Quanto àquele que comercializa a droga, a nova lei fortaleceu a punitividade, buscando, através de estatutos proibitivos, uma maior repressão de forma atacar a produção não autorizada de drogas e reprimir a venda, procurando tutelar a sociedade.

⁵⁸ SILVA, César Dario Mariano da. op. cit., p 91.

⁵⁹ Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acessado em: 05 out. 2012.

Neste sentido Mello⁶⁰ destaca:

As sanções e o tratamento penal dispensado para aquele que consome a droga e aquele que pratica o crime de tráfico de drogas, são absolutamente diferenciados, existindo um distanciamento entre a pena imposta para aquele que incide no art. 28 e no art. 33 da Lei 11.343/06.

A conduta do usuário é representada por 5 verbos nucleares, *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo*, tendo a Lei de Drogas acrescentado estes dois últimos e alterado o tratamento penal com relação aquele que possui drogas para fins de consumo, não mais sendo punidos com pena de privação de liberdade, prevendo ao usuário pena restritiva de direitos e advertência.

Contudo, com relação à comercialização de drogas ilegais, a lei manteve as condutas tipificadas na lei anterior, dando continuidade aos 18 verbos nucleares existentes, *importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*, demonstrando uma inadequação de condutas.

Conforme Bizzotto e Rodrigues⁶¹ demonstram-se complexas as condutas dos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06, visto que as condutas do art. 28 também se encontram tipificadas no art. 33. Apesar do art. 28 tratar sobre o consumo de drogas para uso pessoal, sua definição é muito subjetiva, deparando-se o exegeta com um impasse, pois a despadronização da norma torna-a incompreensível, sendo indispensável à verificação das situações peculiares.

De maneira que, uma mesma conduta pode ser enquadrada tanto como consumo pessoal, quanto como tráfico, dependendo, a tipificação legal, da análise da circunstância fática. O art. 28, §2º da Lei de Drogas, dispõe que *para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*, entretanto, a lei não especifica a quantidade de droga necessária para ser considerado consumo pessoal, nem a quantidade para enquadrar-se como tráfico, deixando tal distinção, ao julgamento do magistrado.

Sem um mecanismo de orientação, o exame dos fatos passa a ser julgado de acordo com o juízo de valor de cada legislador, perante o qual, os procedimentos utilizados dependem do que cada um considera como quantidade para o uso ou tráfico. Perceber-se que sem uma medida uniforme, as decisões dos julgadores acabam divergindo, quanto à aplicação da pena, devido à lacuna deixada pela lei.

⁶⁰ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 54.

⁶¹ BIZZOTTO, Alexandre & RODRIGUES, Andréia de Brito. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62.

A supressão da quantidade de droga necessária para enquadrar-se como uso pessoal, gera uma desuniformidade nos procedimentos utilizados pelos operadores do direito. Assim como, a falta de consenso para a adoção de uma punição adequada, que possa ser usualmente empregada, tornando extremamente complexo o tema. A norma deveria ter sido mais clara, visto que, de um lado, beneficia com a descarcerização o consumidor, e de outro, pune mais severamente o comerciante.

Ao empregar ao comerciante uma majoração da punitividade já existente e ao dependente uma pena restritiva de direitos, descaracterizando a conduta como crime, acabou gerando disparidades, uma vez que ao usuário utilizou-se a prevenção e ao traficante uma repressão exacerbada, quando na verdade aquele fomenta a comercialização de drogas ilícitas. Percebe-se que as punições são inadequadas com relação às condutas realizadas pelos agentes, visto que a comercialização de drogas ilícitas só ocorre por causa da demanda.

3 ENTRE O DISCURSO PREVENTIVO E REPRESSIVO

A política criminal de drogas revela-se por uma estrutura repressora, apresentando uma global tendência expansionista do poder punitivo, denominada de guerra às drogas, reproduzindo sistematicamente um combate àquele que comercializa.

3.1 Ideias internacionais

O discurso repressor e proibicionista de drogas no Brasil, baseado em uma política criminalizadora relacionada à produção, ao comércio e ao consumo de determinadas substâncias psicoativas, encontra-se estabelecido em três Convenções Internacionais da ONU, a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A primeira Convenção, denominada Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, revogou as anteriores, sendo revista em 1972, preocupava-se com a saúde e bem-estar da humanidade, reconhecendo o uso médico de entorpecentes, sendo este indispensável para o alívio da dor, e que a dependência de drogas é um grave mal para o indivíduo, além de um perigo social e econômico para a humanidade, sendo um dever prevenir e combater este mal, exigindo uma ação universal, estabelecendo medidas de controle e fiscalização, prevendo restrições⁶².

⁶² Preâmbulo da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/1961-Convention/convention_1961_es.pdf. Acessado em: 25 set. 2012.

Establece la prevención y la represión, asistencia mutua al tráfico ilícito, previendo la prisión o otras penas privativas de libertad para la producción de cultivo, la fabricación, extracción, preparación, la posesión, la oferta, venta, compra, distribución, expedición, transporte, importación y exportación de drogas ilícitas⁶³.

La segunda Convención, denominada Convención sobre Sustancias Psicotrópicas, surge en 1971, así como la anterior, mostraba preocupación por la salud y bienestar de la humanidad, decididos a prevenir y combatir el uso indebido y el tráfico de drogas, reconociendo que el uso de sustancias psicotrópicas para fines médicos y científicos es indispensable, demostrando que contra el uso indebido había la necesidad de una acción concentrada universal⁶⁴.

Con relación a las medidas contra el uso de sustancias psicotrópicas, siendo que, los Estados-Partes debían adoptar medidas para prevenir el uso indebido de estas, asegurando tratamiento, educación, acompañamiento, rehabilitación y readaptación social⁶⁵. Previniendo aún, asistencia mutua en la lucha, asegurando la prevención y la represión, al tráfico ilícito⁶⁶.

63

Artículo 35

LUCHA CONTRA EL TRÁFICO ILÍCITO

Teniendo debidamente en cuenta sus regímenes constitucional, legal y administrativo, las Partes:

- a) Asegurarán en el plano nacional una coordinación de la acción preventiva y represiva contra el tráfico ilícito; para ello podrán designar un servicio apropiado que se encargue de dicha coordinación;
- b) Se ayudarán mutuamente en la lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes;
- c) Cooperarán estrechamente entre sí y con las organizaciones internacionales competentes de que sean miembros para mantener una lucha coordinada contra el tráfico ilícito;
- f) Proporcionarán, si lo consideran apropiado, a la Junta y a la Comisión por conducto del Secretario General, además de la información prevista en el artículo 18, la información relativa a las actividades ilícitas de estupefacientes dentro de sus fronteras, incluida la referencia al cultivo, producción, fabricación, tráfico y uso ilícitos de estupefacientes; y. **Convención Única sobre Entorpecentes de 1961**. Disponible en: http://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/1961-Convention/convention_1961_es.pdf. Consultado en: 25 set. 2012.

64

Preámbulo de la Convención sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971. Disponible en: http://www.incb.org/documents/Psychotropics/conventions/convention_1971_es.pdf. Consultado en: 25 set. 2012.

65

Artículo 20

MEDIDAS CONTRA EL USO INDEBIDO DE SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS

1. Las Partes adoptarán todas las medidas posibles para prevenir el uso indebido de sustancias psicotrópicas y asegurar la pronta identificación, tratamiento, educación, postratamiento, rehabilitación y readaptación social de las personas afectadas, y coordinarán sus esfuerzos en este sentido.
2. Las Partes fomentarán en la medida de lo posible la formación de personal para el tratamiento, postratamiento, rehabilitación y readaptación social de quienes hagan uso indebido de sustancias psicotrópicas. **Convención sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971**. Disponible en: http://www.incb.org/documents/Psychotropics/conventions/convention_1971_es.pdf. Consultado en: 25 set. 2012.

66

Artículo 21

LUCHA CONTRA EL TRÁFICO ILÍCITO

Teniendo debidamente en cuenta sus sistemas constitucional, legal y administrativo, las Partes:

- a) Asegurarán en el plano nacional la coordinación de la acción preventiva y represiva contra el tráfico ilícito; para ello podrán designar un servicio apropiado que se encargue de dicha coordinación;
- b) Se ayudarán mutuamente en la lucha contra el tráfico ilícito de sustancias psicotrópicas, y en particular transmitirán inmediatamente a las demás Partes directamente interesadas, por la vía diplomática o por conducto de las autoridades competentes designadas por las Partes para este fin, una copia de cualquier informe enviado al Secretario General en virtud del artículo 16 después de descubrir un caso de tráfico ilícito

A terceira Convenção, denominada Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi criada em 1988 (Convenção de Viena), mostrava-se preocupada com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma séria ameaça para a saúde e bem-estar dos seres humanos e que tem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.

Preocupada também, com a exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Reconheceu também os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados, além de que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados, sendo necessária uma ação coordenada no nível de cooperação internacional⁶⁷.

As Convenções expõem uma estruturada manifestação da abolição das drogas a nível mundial, interpondo discursos, ao longo dos anos, de modo a restringir de forma exclusivamente científica a utilização de substâncias psicotrópicas utilizando-se da repressão à produção, a distribuição ou qualquer forma de fornecimento e ao consumo de drogas ilícitas.

3.2 Histórico do viés preventivo e repressivo no Brasil

No Brasil, a criminalização relacionada à produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas, iniciou a partir da Consolidação das Leis Penais⁶⁸ de 1932,

o de efectuar un decomiso; **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971**. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Psychotropics/conventions/convention_1971_es.pdf. Acessado em: 25 de set. de 2012.

⁶⁷ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Disponível em: http://www.incb.org/documents/PRECURSORS/1988_CONVENTION/1988Convention_S.pdf. Acessado em 26 set. 2012.

⁶⁸ **Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>.

Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas.

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.

Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Consolidação das Leis Penais de 1932, instituída pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e adotado, como "Consolidação das Leis Penais", o trabalho do Sr. desembargador Vicente Piragibe, publicado sob o título "Codigo Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor", que a este acompanha, subscrito pelo ministro da Justiça.

substituindo a expressão “*substâncias venenosas*” do artigo 159 do Código Penal⁶⁹ de 1890 por “*substâncias entorpecentes*”, aplicando a pena de privação de liberdade de 1 a 5 anos. Já a Lei 6.368/76, diferenciou as penas previstas para uso pessoal⁷⁰, estabelecendo detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e tráfico⁷¹, fixando para esta reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

As excessivas repressões apresentadas pelo Brasil provêm dos discursos internacionais expressos no decorrer dos anos, sendo que, estes não produziram nenhuma melhora, apenas causaram efeitos negativos propagados, servindo aos reflexos da política instalada de guerra às drogas⁷².

Esta política de guerra às drogas aduz a global tendência expansionista do poder punitivo que, incorporando ao controle social exercido, passa a se moldar por um parâmetro bélico, acrescentando às ideias sobre o “*criminoso*” – visto como o “*delinquente*”, o “*mau*”, o “*outro*” – e a seu papel de “*bode expiatório*” possuindo o perfil do “*inimigo*”, a “*não-pessoa*” a quem são negados direitos reconhecidos aos demais indivíduos⁷³.

A lei brasileira de drogas traz essa marca totalitária, sendo nova apenas no tempo, pois não traz qualquer alteração substancial. Como acontecia com as leis por ela revogadas, suas novas ou repetidas regras, seguem as diretrizes proibicionista das convenções internacionais de que o Brasil, como quase todos os demais Estados nacionais, é signatário⁷⁴.

A Lei 11.343/06 subscreveu a lei anterior fazendo algumas alterações, mobilizada em prevenir, fiscalizar e reprimir o tráfico de drogas, manteve a concepção proporcionada pelas

Paragrafo unico. A Consolidação, assim aprovada e adotada, não revogará dispositivo algum da legislação penal em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos.

Art. 2º Ficam ressalvados os direitos do autor, quanto à edição já publicada e as futuras reedições da mesma obra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213impresao.htm. Acessado em: 10 out. 2012.

⁶⁹ Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena – de multa de 200\$ a 500\$000. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acessado em: 07 out. 2012.

⁷⁰ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. **Lei 6.368/76**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

⁷¹ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor á venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. **Lei 6.368/76**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

⁷² MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 38.

⁷³ KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. 32 p. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/textos>. Acessado em: 02 out. 2012.

⁷⁴ KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. 32 p. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/textos>. Acessado em: 02 out. 2012.

leis anteriores relacionadas ao traficante, procurando inibir de forma mais severa possível à disseminação de drogas ilícitas.

É possível perceber a preocupação que existiu, com a lei, em descaracterizar a criminalização ao consumidor de drogas, e em manter o viés repressivo para aquele que vende, cominando em uma majoração da pena para este. Sendo visível o desequilíbrio proporcionado pela lei. Acreditar que uma política voltada a maior punitividade ao traficante de drogas, proporcionará a extinção da produção e comercialização ilegal de drogas é algo ilusório, visto que há décadas é projetada tal concepção, sendo visível que seu método é falho.

Verifica-se que a lei produziu desigualdades quando previu a descarcerização para quem utiliza a droga e incrementou a punição para quem a comercializa. Segundo a concepção de Mello,⁷⁵ “*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*”. As normas podem aplicar um tratamento distinto às situações similares, desde que, se verifique que os critérios utilizados possuam uma relação entre os meios empregados e o fim esperado, de forma que aquele seja razoável e proporcional a este, atentando-se as garantias constitucionais garantidas.

Conforme entendimento de Moraes⁷⁶:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional, quando o elemento discriminador não se encontrar a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Sendo verificado a partir desse contexto que, o tratamento aplicado ao usuário de drogas e ao comerciante é desproporcional, uma vez que não se encontram em concordância com o princípio da igualdade, visto que os meios empregados ao caso e o fim visado, demonstram duas facetas opostas, tendo, de um lado, o tratamento ao usuário com o propósito de prevenção e de outro, a repressão com o propósito da abolição das drogas. Sendo suas finalidades completamente opostas.

Torna-se necessário compreender as peculiaridades e as situações em que se encontram inseridos, tanto o usuário de drogas como aquele que comercializa drogas, proporcionando medidas preventivas, além de se ater a realidade social deste, visto que, vivem à margem social com escassos recursos financeiros, considerando os efeitos causados pela seletividade penal, bem como a privação de liberdade.

⁷⁵ *Ibid.*, 2010, p. 47.

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36.

3.2.1 Exposição da Lei 11.343/06 frente aos artigos 28 e 33

A norma estabelecida pela lei de drogas vigente elenca uma ampla quantidade de enquadramento penal para o crime de tráfico, demonstrando uma ausência de distinção entre condutas adversas. Na análise feita anteriormente a respeito do art. 33, percebe-se que, a excessiva quantidade de verbos existentes definindo o crime de tráfico de drogas, sendo que alguns destes encontram-se tipificados no art. 28, que trata do uso para consumo pessoal.

Há certa discrepância da norma ao definir o que se considera tráfico, sendo inegável a verificação de que nem todas as condutas descritas se equiparam efetivamente neste delito, *“para a caracterização de condutas como adquirir, guardar, depositar, transportar e trazer consigo, necessário, (...), a verificação da intenção comercial”*. Em inúmeros casos não se configuram o comércio, como remeter, preparar, produzir, fabricar, oferecer, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer, *“em vista de sua incompatibilidade semântica com os atos comerciais, não adquire a natureza de tráfico”*⁷⁷.

A ampliação de tais ações demonstra que a lei encontra-se estruturada no viés repressor, visto que, se preocupou em tipificar o maior número de condutas possíveis no tipo penal, atribuindo uma sanção mais rigorosa tanto para quem pratica o ato de comercialização, quanto para as demais modalidades de conduta delitativa. Entretanto, mesmo estas estando ligadas ao tráfico, não podem ser consideradas como tal, por tratar-se de situações diferentes.

É notória a disparidade e a repressão do art. 33, tendo em vista que, alguns atos nele elencados, também se encontram estabelecidos no art. 28, sendo a este aplicada pena restritiva de direitos e àquele, pena privativa de liberdade, tornando contraditórias suas regulamentações, ocasionando uma desarmonia no ordenamento jurídico e gerando dúvidas com relação ao enquadramento penal adequado.

Devendo-se, desse modo, classificar como tráfico, tão somente aquelas condutas que possuem similitude em sua natureza, configurando ação de comércio, correspondendo aos verbos importar, exportar, vender, expor à venda drogas. Os demais, inclusive aqueles ligados à produção, não se enquadram com a noção constitucional de tráfico de drogas⁷⁸.

Torna-se imprescindível restringir as condutas referentes ao tráfico de drogas ilícitas, destinando-as tão somente aos atos de comercialização, excluindo as demais dessa categoria, de modo a dirimir o conflito existente entre as normas, objetivando a redução da punitividade para aqueles comportamentos que não possuem o mesmo grau de ofensividade que o auferido pelo tráfico.

⁷⁷ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 226.

⁷⁸ Ibid., 2007, p. 226.

Com o intuito de evitar a desproporcionalidade entre condutas semelhantes e ao tratamento aplicado a estas, visto que, distinguem-se quanto à ofensividade ao bem jurídico tutelado, enfatiza-se a necessidade de separação das condutas do art. 28 e do art. 33 da Lei de Drogas. De modo que, havendo a comercialização de drogas, sejam aplicados os elementos do art. 33, fazendo-se necessário o dolo específico desígnio mercantil, e no caso de consumo pessoal, sejam aplicados os elementos do art. 28. Assim, inexistindo comprovação, ou sendo esta duvidosa quanto ao fim comercial, torna-se indispensável o enquadramento do comportamento para o tipo do art. 28 (consumo pessoal) ⁷⁹.

As divergências da norma penal não são percebidas tão somente nos conflitos presentes na prevenção e repressão, mas em inúmeras questões apresentadas na Lei de Drogas. Um elemento que deflagra descontentamento e resultados nefastos é o bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, pois é insatisfatória a concepção do que é o bem jurídico tutelado.

3.2.2 Bem jurídico tutelado

A tutela ao bem jurídico visado nos crimes que trata a Lei de Drogas é a saúde pública, entretanto, há uma discrepância entre o bem jurídico que está sendo tutelado pela lei de drogas e o que esta se encontra protegendo, quando referimo-nos ao art. 28 e ao art. 33 da Lei 11.343/06. Sendo notória a existência de uma divergência entre o que se está protegendo na incidência do consumo e da comercialização da droga, desencadeando uma dificuldade de conceituar o que vem a ser o bem tutelado pela lei, visto que inexistente uma concepção padrão na discussão referente ao bem jurídico tutelado no tráfico de drogas ⁸⁰.

Expõe Carvalho ⁸¹ que a falácia do direito penal de tutela serve apenas como justificativa para a expansão da intervenção punitiva, além de que:

(...) a incongruência na incriminação é perceptível ao se verificar o direcionamento das agências de punitividade na repressão às drogas sob o discurso da tutela da saúde pública, quando é no mínimo temerária a gestão pública desse sistema. O descaso das autoridades públicas com a proteção de serviços minimamente razoáveis na área de saúde pública deslegitima qualquer pretensão de utilização do aparato penal para a sua proteção.

Devido a isso, na busca pela compreensão do bem jurídico no estudo das drogas, é totalmente notável certa distorção, pois a Lei de Droga visa proteger a saúde pública, nesse mesmo sentido, vemos o Estado garantindo, como um direito social, a saúde de todos os

⁷⁹ CARVALHO, Salo de. op. cit., 2007, p. 202.

⁸⁰ BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 82.

⁸¹ CARVALHO, Salo de. op. cit., 2007, p. 168-169.

cidadãos⁸², contudo a realidade é completamente oposta, visto que o Estado sequer consegue garantir este direito.

Mello⁸³ aborda no sentido de que:

Ao mesmo tempo em que o Estado exige a proteção da saúde pública, quando se trata de indivíduos que comercializam as drogas e que se encontram com parcas condições financeiras, é este mesmo Estado que nega este direito a tais cidadãos, mas em contrapartida exige que a saúde pública esteja protegida. O raciocínio para não dizer ilógico é completamente antagônico.

A contraposição entre os direitos, compartimentaliza e fragmenta a unidade dos direitos fundamentais, criando bifurcações virtuais como se fosse possível, por exemplo, tutelar o direito à saúde (pública) sacrificando este mesmo direito (à saúde) individual⁸⁴. Se o bem jurídico tutelado relativo às drogas é a saúde pública, na existência da periculosidade em prejuízo à saúde da coletividade, haveria a necessidade de se reconhecer a tutela do bem jurídico, punindo tais comportamentos como determina a lei, entretanto, às condutas que não acarretem prejuízo à saúde pública, não merecem um tratamento igualitário⁸⁵.

Nesse sentido Mello⁸⁶ refere que, deve-se verificar a dimensão que tal ação ataca a saúde pública, de modo a minimizar a falácia do bem jurídico tutelado. Desse modo, a análise das drogas comercializadas deve partir do grau de agressão que esta provoca na sociedade.

A atitude de criminalização da venda de drogas ilícitas visa tutelar o bem jurídico, com o intuito de privar a sociedade das ameaças que esta possa vir a sofrer, entretanto, atendendo-se as descrições do art. 33 e do art. 28, determinadas questões são questionáveis, à proporção que certos entendimentos se contradizem, revelando um discurso repressor utilizado pela norma penal, que potencializa o denominado combate às drogas.

Utiliza-se a legislação, de forma severa e opressora uma punição exacerbada as condutas elencadas no art. 33, denominando tais atos como tráfico, contudo, fazendo uma análise do bem jurídico tutelado relacionando-o com o comércio de drogas, merece destaque, o fato de que, as condutas descritas no artigo acima não condizem com o conceito de tráfico, bem como possuem graus diferenciados de periculosidade à coletividade, havendo a necessidade de uma revisão de forma a distinguir os atos que condizem com o comércio ilegal de drogas dos demais tipificados pelo artigo. De modo que a lei possa atribuir uma punição proporcional e

⁸² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 25 set. 2012.

⁸³ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 52.

⁸⁴ Ibid., 2007, p. 168-169.

⁸⁵ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias.** Rio de Janeiro: Luam. 2. ed., 1993, p. 125.

⁸⁶ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 53.

adequada aos comportamentos delitivos, condizente com a dimensão que esses atacam a sociedade.

3.3 Lei 11.343/06 e o tráfico de drogas

A Lei de Drogas utiliza, para aquele que porta drogas para consumo e aquele que pratica o crime de tráfico de drogas, um tratamento penal e uma punição completamente distintos, demonstrando um distanciamento entre as penas previstas para as condutas que incidem no art. 28 e no art. 33 da Lei 11.343/06. A discrepância resultante da lei provocou um forte impacto na diferença valorativa entre usuário e traficante, propiciando a redução de danos, com medidas preventivas aos que consomem drogas e atribuindo excessiva repressão, fortalecendo a punitividade ao traficante.

Buscando inibir a disseminação de drogas, a Lei de Drogas generalizou os delitos enquadrando-os em seu tipo, de modo a abranger o maior número de condutas possíveis em uma mesma norma, sem adentrar-se na proporcionalidade das penas aplicadas as condutas adversas. A falta de uma análise de tais condutas, classificando-as em razão ao bem jurídico tutelado⁸⁷.

Salienta Carvalho⁸⁸ que:

Importante mencionar que o tipo do art. 33 da Lei de 11.343/06 prevê as mesmas condutas do art. 12 da Lei 6.368/76, dado que justifica a preocupação com a definição de critérios para o juízo de tipicidade. Do contrário, eventos de natureza não especificamente identificáveis como hipóteses de comércio ilegal podem acabar recebendo os rígidos efeitos penais, processuais e punitivos do tráfico de entorpecentes.

Demonstrou um direcionamento extremamente punitivo, bem como ausência de preocupação em fazer a distinção de condutas que são essencialmente distintas. Estabelecendo-se uma forte repressão, ao invés de traçar diferenças entre condutas, que atacam diferentemente o bem jurídico tutelado e recebem sanções idênticas, de modo a elaborar uma separação entre as modalidades de tráfico e as demais condutas previstas no tipo⁸⁹.

Há uma desarmonia entre as normas tipificadas pela Lei de Drogas e o bem jurídico por ela tutelado, sendo notória a preocupação da legislação em proteger o consumidor de drogas, visto que, descaracterizou sua conduta antes prevista como crime, em virtude desta não ser ofensiva à saúde da sociedade, mas tão somente a sua própria, proporcionando-lhe uma política voltada à prevenção. Enquanto que o art. 33 elencou condutas que produzem diferentes graus de periculosidade a coletividade, aplicando uma sanção igualitária, de modo que criou

⁸⁷ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 55.

⁸⁸ CARVALHO, Salo de. op. cit., 2007, p. 190.

⁸⁹ Ibid., cit., 2010, p. 70.

disparidades, pois deixou de considerar a proporcionalidade das penas em razão do bem jurídico tutelado.

Os problemas de interpretação derivam das formas de construção da tipicidade penal nos delitos de tráfico e de porte para consumo, da disparidade entre as quantidades de penas previstas e da inexistência de tipos penais intermediários, com graduações proporcionais entre os dois modelos ideais de condutas (comércio e uso pessoal) que representam o sustentáculo do sistema proibicionista (arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06) ⁹⁰.

O tratamento jurídico e social atribuiu a todas as condutas que se relacionam com a comercialização de drogas o conceito de tráfico, ocasionando um incremento de condutas puníveis de forma exacerbada e desproporcionais. Mostrando-se necessário a diferenciação da norma aplicável para condutas que não se enquadram na concepção de tráfico, classificando-as em categorias, possibilitando uma sanção condizente com comportamento delitivo, punindo-se de forma mais rigorosa comportamentos que se configurem como tráfico de drogas.

Apenas se mostra razoável que sejam tipificadas como sendo tráfico de drogas, punidos com penas mais severas, as condutas de comércio, quais seja importar, exportar, vender, expor à venda drogas, e mesmo assim, necessário destacar que esta punição mais severa, teria como destinatário os grandes traficantes de drogas e não aqueles que se destinam ao comércio ínfimo de substâncias ilegais⁹¹.

A Nova Lei de Drogas permaneceu inalterada com relação às condutas padronizadas como tráfico de drogas, dando continuidade a punitividade e opressão das leis precedentes, demonstrando que o objetivo da lei é no intuito punir a maior quantidade de indivíduos possíveis, sem a observância do contexto social em que estes se encontram inseridos.

Observa-se a necessidade de manutenção desse instituto buscando uma mudança das posturas adotadas através de propostas alternativas, propiciando uma redução dos danos causados pela inadequada exacerbção da repressão prevista no ordenamento jurídico, com o intuito de minimizar as discrepâncias geradas pelas normas evitando a estigmatização e estereotipação de indivíduos de forma generalizada, visto que ocasiona uma maior punitividade naqueles sujeitos que vivem à margem social e que acabam sendo selecionados e rotulados como traficantes, visando uma solução que venha corrigir as desproporcionalidades existentes.

As condutas elencadas pelo tipo, referentes ao tráfico, além de serem completamente distintas, afetam de maneira diferenciada o bem jurídico tutelado, recebendo a mesma reprimenda o que se demonstra ser incompreensível, de modo que devem permanecer somente os verbos nucleares que se destinam a tal modalidade, sendo os demais, excluídos do artigo. Do contrário, como mencionado, se estará selecionando, punindo e criando estereótipos de pessoas

⁹⁰ CARVALHO, Salo de. op. cit., 2007, p. 189.

⁹¹ MELLO, Thaís Zanetti de. op. cit., 2010, p. 71.

que sequer poderiam ser consideradas como traficantes, aliciando àqueles sujeitos que vivem em condições precárias e lugares que favorecem a sua marginalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a criminalidade feminina e a relação com o tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06. No entanto, para chegarmos às nossas considerações finais, percorremos um longo caminho, através do qual tratamos sobre diversos assuntos, tendo a análise dos dispositivos legais servido como base norteadora para atingirmos a extremidade do nosso foco principal.

Discorremos sobre a mulher, analisando o contexto social em que esta se encontra inserida, sua evolução a partir da concepção dos papéis desenvolvidos por esta e interferência dos valores atribuídos pela cultura, assim como a ampliação destes, em decorrência das reivindicações dos movimentos feministas, chegando ao ápice com a conquista no mercado de trabalho. Abordamos as modificações ocasionadas pelo processo de mudança, diante de toda a dinâmica gerada em torno dos papéis da mulher e apresentamos o surgimento gradual das manifestações criminológicas femininas, enfatizamos que o ingresso no mercado de trabalho não pode ser considerado como introdutório para este desencadeante aumento, devendo-se ponderar outros fatores.

Analizamos a inobservância da sociedade frente às práticas delitivas da mulher, o desinteresse em distinguir a criminalidade feminina da masculina, relacionando-as de forma genérica, mostrando-se os dados estatísticos existentes, escassos e pouco esclarecedores. Mencionamos o início do envolvimento da mulher em práticas delitivas, onde estes se mostravam dificilmente detectáveis. Relatamos a inserção das mulheres no mundo do crime e a notoriedade que vem ganhando devido ao intenso aumento dos delitos praticados por estas, assim como a participação destas em papéis de destaque no universo criminal, que até então possuía representatividade exclusivamente masculina, tendo hodiernamente demonstrado uma grande parcela de participação do sexo feminino, ganhando relevância pela proporção que vem crescendo.

Enfatizamos o tráfico de drogas, por tratar-se de um crime que gradualmente vem ganhando maior incidência e visibilidade no mundo feminino, sendo gradativamente mais visado pelas mulheres, apresentando-se como o delito que mais tem encaminhado a figura feminina ao encarceramento, de forma significativamente preocupante. Abordamos os diversos motivos pelos quais ocorre a participação da mulher no tráfico e as diferentes maneiras de atuação desta, elaboramos uma breve análise sobre os principais fatores que influem a condução da mulher na criminalidade, elencando a violência intrafamiliar, a situação

socioeconômica associando a esta o baixo grau de escolaridade, a influência masculina na indução a prática delitiva, e a auferição de renda.

Expomos ainda uma comparação entre o art. 28 e o art. 33 da Lei 11.343/06 de forma a proporcionar um entendimento a respeito do tratamento proposto pela lei ao consumidor de drogas e ao traficante de drogas, as distinções entre as punições atribuídas a estes e a inadequação das condutas tipificadas no art. 33, uma vez que conduzem o exegeta a um impasse, visto que se encontram incompreensíveis e desuniformizadas.

Formalizamos com uma análise sobre o discurso de prevenção e repressão da política criminal de drogas, a qual apresenta uma global tendência expansionista do poder opressor e punitivo, denominado de guerra às drogas, reproduzido sistematicamente para combater àquele que comercializa drogas ilícitas em oposição à tendência preventiva e protetiva reproduzida ao consumidor de drogas.

Elucidamos a política criminalizadora relacionada à produção, ao comércio e ao consumo de determinadas substâncias psicoativas estabelecidas nas principais Convenções Internacionais da ONU, sendo elas, a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, alterada pelo Protocolo de Emendas em 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, possibilitando a compreensão de que as condutas proibitivas encontram-se presentes ao longo dos anos, estruturada na manifestação de abolição das drogas a nível mundial. A análise do panorama internacional possibilitou uma maior clareza a respeito da problemática dinâmica das drogas e a busca pela sua eliminação. Discorreremos sobre a evolução das leis brasileiras que permeiam o discurso repressor e abolicionista das drogas ilícitas no meio social, as quais provem e complementam as elucidadas no âmbito internacional, destinando sua atenção ao controle de drogas, através de uma excessiva repressão.

Demonstramos as alterações advindas da atual Lei de Drogas em descaracterizar a criminalização ao consumidor de drogas, prevendo a este, prevenção e tratamento, em contraposição, mantendo inalterado o viés repressivo proporcionado pelas leis anteriores, relacionado ao traficante de drogas, de modo a inibir de forma mais severa a disseminação de drogas ilícitas, enfatizamos que os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, sendo possível aplicar tratamento distinto às situações similares, contudo evidenciamos que o tratamento penal dispensado ao delito de tráfico de drogas e ao consumidor de drogas é desproporcional, visto que os meios empregados e o fim visado possuem facetas e finalidades opostas.

Expomos as discrepâncias existentes na Lei 11.343/06 ao elencar no art. 33 uma excessiva quantidade de verbos definindo-os como crime de tráfico de drogas, tendo alguns destes descritos no art. 28, percebendo-se, a partir de uma verificação entre os artigos, que nem todas as condutas tipificadas se equiparam efetivamente ao delito de tráfico, demonstrando assim, que a lei encontra-se estruturada no viés repressor, visto que se preocupou em classificar inúmeras condutas no tipo penal, atribuindo uma sanção mais rigorosa, sendo notória a disparidade do art. 33 em vista do art. 28, de forma a ocasionar uma desarmonia no ordenamento jurídico, gerando dúvidas com relação ao enquadramento penal adequado.

Explanamos o bem jurídico tutelado pela lei de drogas no intuito de evitar desproporcionalidades entre condutas semelhantes, distinguindo quanto à ofensividade que tais comportamentos afetam a coletividade, visto que a tutela ao bem jurídico que tal lei visa é a saúde pública, verificamos a questão que envolve o bem jurídico ao usuário e ao comerciante de drogas, analisamos a distorção existente entre o bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06 (saúde pública) e o direito social garantido pelo Estado (saúde pública). Enfatizamos a necessidade de distinção entre as condutas do art. 28 e do art. 33, do modo que haja uma proporcionalidade entre as condutas o grau em que estas afetam a coletividade e as sanções aplicadas a cada caso.

Por último, chegamos ao ponto central, no qual foi estudada a questão da tipicidade do art. 33 da Lei 11.343/06, proporcionamos uma avaliação do distanciamento e da discrepância no tratamento e na punição penal atribuídos ao usuário de drogas e ao traficante de drogas. Buscamos demonstrar a excessiva repressão existente na lei, assim como a desarmonia entre as normas tipificadas por esta, e o bem jurídico que visa tutelar. Discorreremos sobre a quantidade de condutas definidas como crime de tráfico de drogas, elucidando os diferentes graus de periculosidade que estas produzem a coletividades, salientando a ausência de proporcionalidade entre as penas e as condutas em razão do bem jurídico tutelado. Examinamos a inexistência de tipos penais intermediários as condutas adversas, ocasionando um incremento de atos puníveis de forma exacerbada e desproporcional, mostrando-se necessário a diferenciação da norma para os comportamentos que não se enquadram na concepção de tráfico de drogas, de forma a possibilitar uma sanção condizente com a ação delituosa.

Sendo notória a intensão do operador do direito em manter o discurso punitivista da criminalização do tráfico, bem como o interesse em manter inalterada a Nova Lei de Drogas frente às condutas padronizadas como tráfico, de modo a dar prosseguimento à opressão das leis preexistentes, no intuito de punir de forma abrangente, inúmeras quantidades de condutas ilícitas.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAUMAN, Zygmund. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième Sexe. II. L'expérience vécue**. Paris: Gallimard, 1949.

BIZZOTTO, Alexandre & RODRIGUES, Andréia de Brito. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acessado em: 05 out. 2012.

BRASIL, Código Penal de 1890. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acessado em: 07 out. 2012.

BRASIL, Consolidação das Leis Penais de 1932, instituída pelo Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acessado em: 10 out. 2012.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 25 set. 2012.

BRASIL, Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acessado em: 20 ago. 2012.

BRASIL, Lei 6.368/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

BRASIL, Lei 11.343/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em: 20 ago. 2012.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1988. Disponível em: http://www.incb.org/documents/PRECURSORS/1988_CONVENTION/1988Convention_S.pdf. Acessado em 26 set. 2012.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Psychotropics/conventions/convention_1971_es.pdf. Acessado em: 25 set. 2012.

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES DE 1961. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/1961-Convention/convention_1961_es.pdf. Acessado em: 25 set. 2012.

Depen (Departamento Penitenciário Nacional). Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3608. Acessado em: 18 ago. 2012.

FARIA, Lucia Rosa Ubatuba de. **A população carcerária feminina relacionada aos crimes econômicos lucrativos e não lucrativos**. 72 p. LUME. Repositório Digital. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/29468>. Acessado em: 13 set. 2012.

FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **A Mulher, o Abandono do Recém-Nascido e a (In) Eficácia da Lei Penal**. Dissertação de mestrado. PUCRS, Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, ago./2000.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representação social**. *Revista psicologia: teoria e prática*. Vitória, 2003.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Mulheres e prisão: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier**. IAJ; Coord. WOLFF, Maria Palma. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam. 2 ed. 1993.

_____. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. 32 p. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/textos> Acessado em: 02 out. 2012.

LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade**. 10 p. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 12 ago. 2012.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Criminalidade Feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres**. 117-143 p. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acessado em: 15 ago.2012.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis**. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. **Sistema prisional**: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. *Akrópolis Umuarama*, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/3118/2212>. Acessado em: 15 ago. 2012.

MISCIASCI, Elizabeth. **Novo perfil da mulher no mundo do crime**. Disponível em: <http://www.euninet.net/beth/revistazap/topicos/aumentocrime1.htm>. Acessado em: 12 set. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MULHER E CRIMINALIDADE. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAPIAK/mulher-criminalidade>. Acessado em 13 set. 2012.

NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade**. *Revista Sociologia Jurídica*, n° 10. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/>. Acessado em: 20 jul. 2012.

PREÂMBULO DA CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Psychotropics/conventions/convention_1971_es.pdf. Acessado em: 25 set. 2012.

PREÂMBULO DA CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES de 1961. Disponível em: http://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/1961-Convention/convention_1961_es.pdf. Acessado em: 25 set. 2012.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais**: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112. Acessado em: 15 ago. 2012.

SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina**: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. *Revista de Iniciação científica da FFC*, v. 4, n.3, 2004.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOHIET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

STREY, M. N. Gênero. In: JACQUES, M. G. C. et al. **Psicologia social contemporânea**: livro textual. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade & Violência no Mundo Feminino**. Ed: Juruá, 2003.